



Número: **0600980-09.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO (REPRESENTADO)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS (REPRESENTADO)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122801137	26/09/2024 16:35	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600980-09.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s): JUNTOS PODEMOS AGIR e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação União de Verdade e pela candidata Janad Marques de Freitas Valcari, contra a Coligação Juntos Podemos Agir e o candidato José Eduardo de Siqueira Campos, em razão de alegada propaganda eleitoral negativa impulsionada nas redes sociais, especificamente no Instagram, em desacordo com a legislação eleitoral.

No dia 25/09/2024, o representado José Eduardo Siqueira Campos publicou e impulsionou um vídeo em sua página no Instagram, no qual tece críticas a dois adversários na disputa eleitoral para o cargo de Prefeito de Palmas/TO, afirmando que "um candidato só ataca" e que "a outra se defende, porque é investigada", claramente referindo-se à representante Janad Marques de Freitas Valcari. O conteúdo foi impulsionado, buscando atingir um público maior, conforme os links e prints apresentados pela representante na inicial.

Ao final, requer:

a) a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seja determinada a imediata suspensão da propaganda eleitoral irregular em comento, na página pessoal do Representado, nos links na biblioteca de anúncios do Instagram do Representado: <https://www.facebook.com/ads/library/?id=2526626100879525> bem como em todo e qualquer outro meio de divulgação realizado, se impulsionado, sob pena de aplicação de astreintes por descumprimento.

b) a notificação dos Representados para que, querendo, apresentem defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97; c) a procedência da presente representação, confirmando a

liminar, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular (artigo 57 – C da Lei n. 9.504/97 e o art. 28, §7-A da Resolução TSE nº 23.610/2019), ensejando a aplicação ao pagamento da multa prevista no artigo 57-C, §2º da Lei 9.504/97.

É o relatório.

Passo à análise.

O impulsionamento de conteúdos eleitorais nas redes sociais é regulamentado pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que vedam a utilização do impulsionamento para veiculação de propaganda negativa, permitindo apenas o uso para promover ou beneficiar o candidato que o contrata. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE tem sido firme ao reconhecer que o impulsionamento com a finalidade de criticar adversários políticos é ilícito, conforme reiterado no REspEl nº 060055085, rel. Min. Alexandre de Moraes.

Todavia, ao analisar o contexto da publicação, verifica-se que o conteúdo questionado insere-se no campo das críticas genéricas e comparativas, que não configuram propaganda negativa proibida pela legislação eleitoral. O representado limita-se a apresentar sua visão crítica da campanha eleitoral e dos adversários, sem recorrer a ataques diretos ou desqualificações ofensivas. Ausente o viés negativo ou de crítica a candidato específico nos vídeos impugnados, não há ofensa ao art. 29, §3º da Res. TSE 23.610/19, não sendo vedada a contratação para seu impulsionamento.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Eleitoral Tocantinense, *verbis*:

EMENTA: ELEIÇÕES GERAIS 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NAS REDES SOCIAIS INSTAGRAM E FACEBOOK. CRÍTICAS GENÉRICAS A GOVERNOS DO ESTADO EM CONTRAPONTO A FEITOS E PROPOSTAS DO CANDIDATO REPRESENTADO. OBJETIVO DE PROMOVER O CANDIDATO E INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA NEGATIVA. NÃO VEDAÇÃO AO IMPULSIONAMENTO. NÃO CARACTERIZADA OFENSA AO ART. 57-C, §3º DA LEI 9.504/97 c/c art. 29, §3º da Res. TSE 23.610/19. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os arts. 57-C, §3º da Lei 9.504/97 e 29, §3º da Res. TSE 23.610/19 determinam que o candidato pode utilizar o mecanismo de impulsionamento de conteúdo apenas com o fim de promover sua candidatura, apresentando-se à população, vedada a realização de propaganda eleitoral negativa.

Vídeo em que candidato faz críticas a gestões passadas e à atual do Estado, divulgando seu posicionamento sobre questões políticas, apresentando propostas para solucionar os problemas citados e exaltando feitos realizados por ele em mandatos políticos passados, se apresentando de maneira propositiva ao eleitorado, não caracteriza propaganda negativa.

Ausente o viés negativo ou de crítica a candidato específico nos vídeos impugnados, não há ofensa ao art. 29, §3º da Res. TSE 23.610/19, não sendo vedada a contratação para seu impulsionamento.

Manutenção da sentença na íntegra.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença proferida, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas, 05 de setembro de 2022. (RECURSO ELEITORAL nº 0600934-78.2022.6.27.0000 - RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA)

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, nego o pedido de tutela de urgência formulado pela representante, uma vez que o conteúdo impulsionado não fere a legislação eleitoral, fazendo parte do direito a liberdade de expressão estampado no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal.

Cite-se a parte representante para ciência da presente decisão.

CITE-SE o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, §5º, da Lei 9.504/1997.

Após a apresentação da defesa ou o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia.

Cumpra-se.

Luiz Zilmar dos Santos Pires
JUIZ ELEITORAL

